

Vitória (ES), Quarta-feira, 29 de Março de 2017.

medicamentos de referência; ou

b) 50% (cinquenta por cento), para medicamentos genéricos ou similares;

II - 10% (dez por cento), nas operações com as mercadorias de que trata este artigo, não relacionadas no inciso I;

III - 30% (trinta por cento), para medicamentos similares; ou

IV - 10% (dez por cento), nas operações com as mercadorias de que trata o *caput*, não relacionadas nos incisos I a III."

Art. 2º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 7.000, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. (...)

(...)

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, salvo a existência de preço estabelecido na forma do § 2º.

(...)" (NR)

"Art. 179-F. Ficam concedidos, até 31 de dezembro de 2018, os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo nas operações internas com farinha de trigo, misturas pré-preparadas de farinha de trigo e misturas para bolos e pizzas produzidos neste Estado, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7 % (sete por cento);

II - crédito presumido ao estabelecimento industrial moageiro e à indústria de preparação de misturas para bolos e pizzas situados neste Estado, nas operações internas com farinha de trigo, misturas pré-preparadas de farinha de trigo e misturas para bolos e pizzas, equivalente a 7 % (sete por cento) do valor da operação, devendo ser estornados todos os créditos relativos às entradas.

(...)

§ 3º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na apuração da base de cálculo das operações realizadas pelo estabelecimento industrial moageiro situado neste Estado sujeitas ao regime de Substituição Tributária." (NR)

Art. 3º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 10.550, de 30 de junho de 2016, que institui o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST-ES e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

II - isenção do ICMS nas operações não abrangidas pelo diferimento com mercadorias ou bens adquiridos pelo beneficiário destinados exclusivamente à construção, ampliação ou expansão do empreendimento, vedado o aproveitamento do benefício em relação às aquisições destinadas ao funcionamento do empreendimento;

(...)

IV - (...)

(...)

d) nas operações a seguir indicadas, excluídas as mercadorias ou bens importados que não possuírem similar nacional e não estiverem sujeitos aos efeitos da Resolução nº 13 do Senado Federal, de 25 de abril de 2012, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 4% (quatro por cento), hipótese em que será considerado o percentual de estorno de débito previsto no termo de acordo firmado com a Sefaz, para efeito de apuração do montante do imposto a recolher:

1. operações de importação de mercadorias ou bens; ou

2. saídas de mercadorias ou bens importados do exterior com destino a estabelecimento central de distribuição relacionado no anexo do termo de acordo firmado pelo importador;

(...)

§ 2º (...)

I - o inciso I, "a", "b" e "d" e o inciso II do *caput*, pelo prazo de 12 (doze) anos a partir da publicação do termo de acordo;

(...)

§ 2º-A Para efeito de fruição dos benefícios relativos às operações internas previstos nos incisos I, "d" e "e", II, IV, "a" a "c", V e VI do *caput*, os prazos de que trata o § 2º poderão ser prorrogados por igual período, desde que requerido pelo interessado, com os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, cabendo ao Comitê de Avaliação do INVEST-ES a análise do pedido.

(...)" (NR)

"Art. 8º (...)

(...)

§ 3º Após a publicação do "Termo de Acordo", a empresa beneficiária terá o prazo de 12 (doze) meses para o início da implantação, devendo seguir o cronograma estabelecido no projeto aprovado, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do Comitê de Avaliação.

§ 4º Tratando-se de projetos estruturantes, cuja implantação

necessite de contrato de concessão, o prazo para a beneficiária firmar o "Termo de Acordo" citado no § 1º deste artigo será de até 12 (doze) meses da publicação do resultado da assinatura do contrato." (NR)

Art. 4º De 1º de junho de 2017 até 31 de maio de 2018, a fruição de quaisquer incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais, que resultem em redução do montante a ser pago em decorrência da aplicação da alíquota nominal do ICMS, fica condicionada, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, a que o sujeito passivo beneficiário, em relação às operações e prestações incentivadas ou beneficiadas:

I - a cada período de apuração, calcule o valor do imposto devido mediante a aplicação da alíquota nominal sobre a respectiva base de cálculo, com a incidência dos respectivos benefícios e incentivos; e

II - declare e recolha, adicionalmente, o valor decorrente da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante encontrado na forma do inciso I.

§ 1º A declaração e o recolhimento de que trata o inciso II serão efetuados conforme dispuser o

Regulamento do ICMS.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo:

I - determina a inscrição na dívida ativa, independentemente de aviso:

a) do valor declarado e não recolhido; e

b) do valor correspondente à multa de 2.000 (dois mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, na hipótese de falta de declaração do valor previsto na alínea "a"; e

II - por três meses, consecutivos ou não, implica a perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à alteração introduzida pelo art. 2º, na parte que trata do art. 53 da Lei nº 7.000, de 2001, que produz efeitos a partir de 5 de outubro de 2015.

Art. 6º Fica revogado o § 2º do art. 179-F da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de março de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 303172

LEI Nº 10.631

Institui o Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo, que tem por objetivo viabilizar e fomentar o regime de colaboração entre a rede estadual e as redes municipais de ensino, a partir do diálogo permanente e ações conjuntas voltadas ao fortalecimento da aprendizagem e à melhoria dos indicadores educacionais dos alunos, das unidades de ensino e das referidas redes da educação básica no Espírito Santo, envolvendo domínio de competências de leitura, escrita e cálculo, adequados a cada idade e escolarização nas duas primeiras etapas de ensino da educação básica.

Art. 2º O Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo abrange três áreas de colaboração:

I - Gestão;

II - Fortalecimento da Aprendizagem; e

III - Planejamento e Suporte.

Art. 3º Para maior agilidade e eficiência das atividades desenvolvidas no âmbito do Pacto, fica a Secretaria de Estado da Educação - SEDU autorizada a firmar acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios capixabas, com instituições de ensino superior públicas, privadas e fundacionais, organizações da sociedade civil e outros entes federativos.

Art. 4º Fica a Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo - FAPES autorizada, para os fins da execução das ações de cooperação técnica no âmbito do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo, a conceder bolsa de pesquisa e de extensão tecnológica a servidores públicos, ou não, com o objetivo de realizar pesquisas e ministrar treinamentos e capacitações das equipes da SEDU e dos técnicos e professores da rede municipal de ensino.

Art. 5º Ficam criados na estrutura organizacional básica da SEDU, a Unidade de Fomento à Colaboração para Aprendizagem no Espírito Santo, área responsável por coordenar em nível estadual as ações do Pacto,

e o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo, sem implicar em aumento de despesas, mediante a transformação de cargos constantes do Anexo Único, que integra esta Lei.

Parágrafo único. A Unidade de Fomento à Colaboração para Aprendizagem no Espírito Santo vincula-se diretamente ao gabinete do Secretário de Estado da Educação.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá constituir Conselho Consultivo, integrado por representantes de instituições de ensino, organizações da sociedade civil e representantes dos municípios, com o objetivo de propor e monitorar estratégias e ações envolvendo a implementação do Pacto.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SEDU.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de março de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(cargo de provimento em comissão para transformação, a que se refere o art. 5º)

CARGOS COMISSIONADOS PARA TRANSFORMAÇÃO				
Nomenclatura	Quant.	Ref.	Valor	Valor Total
Assessor Especial Nível II	1	QCE-05	2.734,57	2.734,57
Assessor Técnico	3	QC-02	1.404,17	4.212,51
Encarregado Setorial I	1	QC-04	829,94	829,94
TOTAL GERAL	5			7.777,02
CARGO COMISSIONADO TRANSFORMADO				
Nomenclatura	Quant.	Ref.	Valor	Valor Total
Coordenador do Pacto pela Aprendizagem	1	QCE-02	7.520,04	7.520,04
TOTAL GERAL	1			7.520,04

Protocolo 303176

Decretos

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO Nº 480-S, DE 28.03.2017.

TORNAR SEM EFEITO o Decreto nº 174-S, de 22/02/17, publicado no Diário Oficial de 23/02/17.

Protocolo 303190

DECRETO Nº 481-S, DE 28.03.2017.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **JOSÉ ROBERTO CORRÊA DO NASCIMENTO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Protocolo 303191

DECRETO Nº 482-S, DE 28.03.2017

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **NILCÉIA MARIA PIZZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Segurança Alimentar e Nutricional, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Protocolo 303192

DECRETO Nº 483-S, DE 28.03.2017.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **LUCIANE APARECIDA BOLDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente Administrativo, de Contratos e de Convênios, Ref. QCE-03, da

Vitória (ES), Quarta-feira, 29 de Março de 2017.

Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Protocolo 303193

DECRETO Nº 484-S, DE 28.03.2017.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **CYNTIA FIGUEIRA GRILLO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Benefícios e Transferência de Renda, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Protocolo 303194

DECRETO Nº 485-S, DE 28.03.2017.

Exonerar, a pedido, **BRUNO PESSANHA NEGRIS** do cargo de provimento em comissão de Subsecretário de Estado da Receita, Ref. QCE-01, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Protocolo 303195

DECRETO Nº 486-S, DE 28.03.2017.

NOMEAR, nos termos do art. 12, inciso II da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **SÉRGIO PEREIRA RICARDO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Subsecretário de Estado da Receita, Ref. QCE-01, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Protocolo 303196

DECRETO Nº 487-S, DE 28.03.2017.

Designar LIDIANE RODRIGUES LARANJA SPECIMILLE para responder pelo cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo, no período de 03 a 17 de abril de 2017.

Protocolo 303197

DECRETO Nº 488-S, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Homologa o Decreto Municipal nº 108/2017, de 02/03/2017,

DECRETO Nº 489-S, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Abre à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer o Crédito Suplementar no valor de R\$ 522.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 10.614, de 28 de dezembro de 2016, e o que consta do Processo Nº 77115147;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer o Crédito Suplementar no valor de R\$ 522.000,00 (Quinhentos e vinte e dois mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

do Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua/ES, que declarou Situação de Emergência, na área do Município afetada por desastre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, XX da Constituição Estadual, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 694, de 08.05.2013, e em conformidade com as informações constantes do Processo nº 77218949,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o **Decreto Municipal nº 108, de 02/03/2017**, do Prefeito Municipal de **Atílio Vivacqua/ES**, que declarou **Situação de Emergência**, na área do Município afetada por **Inundação**.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção de Defesa Civil - SINPDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado pelo desastre, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art. 4º Este Decreto de Homologação entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de **180** (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogado, retroagindo os seus efeitos a **09 de fevereiro de 2017**.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 dias do mês de março de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 303198